



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE/2013482776-0

PARECER Nº PA-NCAD-CSS-664-2014

FREQUÊNCIA NEGATIVA. Professor. Instauração de PAD para apurar, inclusive, a eventual existência do elemento subjetivo. Apresentação de minuta de citação a ser adotada pela Comissão Processante.

Vem o presente processo a este Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar, haja vista a frequência negativa do servidor epigrafado, ocupante de dois cargos de Professor junto ao Estado da Bahia.

Após conversão do feito em diligência, retornam os autos com o documento de fls.219, no qual a Direção do Colégio Severino Vieira confirma que o servidor "... teve frequência negativa durante o primeiro e o segundo semestre de 2012, para o cadastro n. [REDACTED] por alegar a impossibilidade de assumir as aulas nos turnos matutino e vespertino, conforme Ofício n. 26/2014, datado de 18 de fevereiro de 2014." Notícia, ainda, que em 1 de abril de 2013, início do ano letivo, o professor teria retornado ao trabalho, permanecendo até junho de 2013.

Diante do exposto, e considerando o dever imposto à Administração de apurar possíveis irregularidades no serviço público, entendo que os indícios contidos nos autos justificam a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor, com o objetivo de apurar suposto descumprimento do dever de assiduidade, conforme previsto nos artigos 199 e 175, X, da Lei Estadual nº 6.677/94, ressaltando, que, na oportunidade, deverá ser garantido ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos inerentes.

Nesse caso, cumpre chamar atenção para a importância de que a Comissão Processante a ser constituída observe a minuta do mandado de citação em anexo. Isso porque, é imperioso constar na portaria e, principalmente, no mandado de citação, a descrição do ilícito imputado e os respectivos dispositivos legais violados, sob pena de nulidade do processo.

No âmbito do processo administrativo a ser instaurado, será necessário apurar se houve percepção indevida de créditos, prestação de trabalho sem pagamento de remuneração e se possível a compensação de valores. Após resultado final do processo disciplinar, em



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que garantidos o contraditório e a ampla defesa inclusive no que tange à percepção (in)devida de remuneração, se for o caso, caberá a cobrança respectiva.

No decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, sugiro que a Comissão Processante apure, também, os fatos suscitados pelo servidor na petição de fls.01/03 dos autos apensados, visando esclarecer, especialmente, os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que entenda relevantes:

- 01) carga horária atribuída ao servidor no outro cargo de Professor ocupado no Estado e frequência, durante os anos de 2011 a 2013, verificando se, de fato, houve a alegada incompatibilidade de horários, hipótese em que caberá à comissão apurar as circunstâncias relacionadas à distribuição de carga horária (inclusive possíveis falhas no serviço público) e eventuais responsabilidades (se houver);
- 02) Os motivos e circunstâncias pelas quais o servidor teria ficado na alegada situação de “excedência” e as razões pelas quais não teria cumprido a carga horária que lhe fora atribuída pelo Estado;
- 03) Eventual existência de outro vínculo (público ou privado) que tenha gerado a impossibilidade de assumir a carga horária que lhe teria sido atribuída pelo Estado. Nesse sentido, chama atenção as informações de fls. 219, de que o servidor não poderia assumir os turnos matutino e vespertino- restando apenas a noite- embora a carga horária do outro vínculo que possui com o Estado também seja de 20 horas.

Por fim, no que tange ao pedido do servidor no sentido de que “... se digne a regularizar imediatamente minha situação funcional no cadastro n. [REDACTED], a fim de que retorne ao cumprimento da carga horária que vinha desempenhando regularmente no presente ano letivo, com a consequente inclusão em folha de pagamento”, sugiro que seja deferido o seu retorno ao serviço, desde que seja previamente firmado o termo de reassunção acostado, no qual se ressalta que a reassunção ao cargo e consequente inclusão em folha não implicam em perdão tácito, tão pouco afastam o poder-dever de apuração das faltas pretéritas, porquanto se configura dever administrativo investigar eventuais ilícitos funcionais, nos termos do art. 204 da Lei n. 6677/94.

À superior consideração.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 26 de agosto de 2014.

Claudia Seixas Silvany
Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TERMO DE REASSUNÇÃO

Através do presente termo, [REDAZIDA], servidor público do Estado da Bahia, cadastro n.º [REDAZIDA], reassume o cargo de Professor, tendo em vista o pedido nesse sentido por ele formalizado, ressalvando-se que a reassunção do cargo público não implica em perdão tácito, tão pouco afasta o poder-dever de a Administração apurar as faltas pretéritas, conforme imposição prescrita no art. 204 da Lei n. 6677/94.

Salvador, em de.....de 2014 (colocar data).

[REDAZIDA]

Direção

Testemunhas:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2013482776
ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: [REDACTED]

DESPACHO

Denúncia de frequência negativa. Sugestão de realização de termo de reassunção pelo órgão correccional competente. Termo que não exclui a apuração de infrações pretéritas, devendo ser previamente ser instaurado processo disciplinar. Apresentação de nova minuta do termo de reassunção. Possibilidade de atuação normativa da Corregedoria Geral da SAEB. Instauração de processo administrativo disciplinar, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, que se impõe, independente da reassunção ou não do servidor. Remessa dos autos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, submetendo previamente à apreciação da douta Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa.

Adiro ao opinativo da lavra da douta Procuradora do Estado Claudia Silvano quando se manifestou pela instauração de processo disciplinar para apurar a denúncia de frequência negativa do interessado, bem como quando sugeriu fosse firmado um termo de reassunção pelo interessado.

Com efeito, diante da notícia de que o servidor citado em epígrafe teria computado ausências injustificadas no primeiro e segundo semestre de 2012, bem como de só teria retornado ao trabalho no mês de abril de 2013, permanecendo até junho daquele ano, cumpre que seja imediatamente instaurado processo administrativo disciplinar para apurar o descumprimento do dever de assiduidade, podendo suas faltas caracterizar o ilícito abandono de cargo previsto no art. 198 da Lei estadual nº 6.677/94.

Nesse caso, além de ser necessário observar a minuta de do mandado de citação elaborada pela ilustre parecerista com descrição dos fatos ilícitos imputados (vide fls. 98 dos autos), cumpre também que a Comissão Processante esclareça os três pontos suscitados no opinativo PA-NCAD-CSS-664/2014 (sobre a carga horária, incompatibilidade de horário com outro vínculo público ou privado e situação de excedência), porquanto são indispensáveis para a busca da verdade material dos fatos e adoção das medidas pertinentes.

Devo também manifestar minha adesão à sugestão feita pela ilustre Procuradora, quando propôs que fosse deferido o retorno do servidor ao serviço, mas desde que previamente firmado termo de reassunção acostado, proposta a qual apresento os seguintes adendos. De certo, já me pronunciei inúmeras vezes pela impossibilidade de retorno à folha de pagamento do servidor que incorreu mais de 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, como é possível observar de trecho do despacho por mim proferido no expediente de nº PGE2011255422:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“(…) Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não é possível deferir o pedido formulado pela interessada à fl. 01, posto que, se um agente público foi excluído da folha de pagamento por frequência negativa, não pode retornar ao serviço público sem que antes este seja absolvido do processo administrativo para apurar a prática de abandono de cargo. Isso porque, a sua ausência injustificada por mais de trinta dias poderá caracterizar o ilícito funcional descrito no art. 198 (abandono de cargo), infração que é passível de demissão, por determinação contida no art. 192, II, todos dispositivos da Lei estadual nº 6.677/94.

Além disso, considerando a real possibilidade de aplicação da pena de demissão, se este for irregularmente incluído da folha de pagamento, qualquer serviço prestado pelo servidor após as suas ausências não poderá ser aproveitado para qualquer fim (contagem de tempo de serviço, licenças, aposentadoria, etc.), já que o seu vínculo deverá se encerrar necessariamente no dia em que se iniciaram suas faltas injustificadas ao serviço.

Ademais, ao permitir o retorno da servidora às suas atividades, estar-se-ia admitindo “perdão tácito”, instituto jurídico completamente inexistente no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.(…)”.

Nesse sentido, vale registrar que no processo nº PGE 2011690801-0, um dos argumentos suscitados pelo relator do Incidente de Uniformização para defender a impossibilidade de reassunção (de retorno à folha de pagamento) antes da absolvição no PAD foi justamente o risco de este retorno à folha de pagamento ser interpretado pelo Poder Judiciário como perdão tácito.

Ocorre que, além de não ter sido possível encontrar novas decisões admitindo o perdão tácito (além daquela citada pelo ilustre relator do incidente), creio que o termo de reassunção ora proposto, ao ressaltar expressamente que o retorno do servidor não significa que a Administração deixará de apurar faltas pretéritas, afastaria a presunção de que Estado da Bahia perdoou a infração cometida.

Apenas para reforçar ainda mais o entendimento da PGE no sentido de que a legislação estadual não admite perdão tácito de infração disciplinar, bem como com vistas a evitar a prescrição da pretensão punitiva estatal e/ou favorecimentos indevidos, este Termo de Reassunção somente poderá ser assinado perante o Corregedor Setorial (e não junto ao diretor da unidade escolar) e desde que já tenha sido formalmente constituída Comissão Processante para apurar a denúncia de frequência negativa, ou seja, o PAD deve ser iniciado antes da assinatura do Termo na Corregedoria respectiva.

Ao superior hierárquico (in casu, aos dirigentes do estabelecimento de ensino na qual o servidor é lotado) somente competiria enviar ao Setor de Recursos Humanos ofício informando que o agente público efetivamente entrou em exercício (assumiu suas atividades) após a assinatura do Termo de Reassunção.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No âmbito da Secretaria da Educação, o servidor somente poderia entrar em exercício na unidade escolar se existir a possibilidade de ministrar aulas (na disciplina para a qual é habilitado) naquele local.

Ora, não é possível admitir que haja reassunção (e conseqüente retorno em folha) para que o mesmo fique em situação de excedência, o que na prática significa o professor ficar sem trabalhar recebendo remuneração (sem a gratificação de regência, que obviamente não deve ser paga) até surgir uma vaga na escola em que atuava, que é o que normalmente observo nos procedimentos submetidos à minha apreciação e é completamente errado.

A meu ver, o professor “excedente” deve imediatamente se apresentar perante o Setor de Recursos Humanos e optar para trabalhar em uma das unidades escolares com vagas disponíveis para sua disciplina dentro da DIREC ao qual é vinculado, jamais lhe sendo lícito recusar os estabelecimentos que disponibilizados.

Afinal, vale lembrar que, quando o servidor presta concurso público para trabalhar em escola de uma DIREC, este poderá ser lotado para atuar em qualquer uma das unidades daquela Diretoria Regional, jamais podendo seu interesse pessoal se sobrepor ao interesse público, que não pode admitir escolas sem professores quando existem servidores excedentes.

Assim, considerando o interesse de continuidade do serviço público e com vistas a evitar que escolas fiquem sem professores, sou pela possibilidade de retorno do servidor interessado à folha de pagamento, desde que:

- a) Exista pedido formal do servidor de retorno às suas atividades;
- b) Seja assinado o Termo de Reassunção na Corregedoria Setorial da SEC, conforme minuta substitutiva que apresento em anexo, pois entendo que a reassunção não ressalva apenas as faltas pretéritas, como também não impede a responsabilização disciplinar por outras infrações administrativas, bem como não afasta a responsabilidade civil (pela percepção de créditos indevidos, por exemplo) e penal porventura cabível;
- c) Seja previamente instaurado processo disciplinar para apurar a frequência negativa, porquanto o PAD deve ser deflagrado havendo ou não reassunção do interessado;
- d) O servidor entre em efetivo exercício, voltando a desempenhar suas funções, o que, no âmbito da SEC, significa ministrar aulas na unidade escolar na qual era lotado ou em outro estabelecimento que lhe for disponibilizado pelo SRH na DIREC respectiva (em caso de excedência);

Considerando que as sugestões ora propostas possuem caráter sistêmico, podendo ser adotadas por outros órgãos e entidades que também necessitam que suas unidades estejam funcionando com seu quadro funcional completo, entendo que, se o presente opinativo for aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa e pelo Procurador Geral do Estado, deve ser editada uma Instrução Normativa pela Corregedoria Geral da SAEB orientando todos as Corregedorias Setoriais das Secretarias sobre a adoção do Termo de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Reassunção, em atenção à sua competência prevista no art. 3º, inciso II do Decreto estadual nº 11.415/2009.

É como penso. Salvo melhor juízo.

À superior consideração do Exmo. Procurador Geral do Estado, submetendo-se previamente ao crivo da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa.

PA-NCAD, 10 de novembro de 2014.

FABIANA Mª FARIAS SANTOS BARRETTO
Procuradora-Assistente

MINUTA DE TERMO DE REASSUNÇÃO:

Através do presente termo, _____(NOME DE SERVIDOR), servidor público do Estado, cadastro nº _____, perante a Corregedoria Setorial da _____ (indicar o órgão/entidade), compromete-se a reassumir o cargo de _____, ao tempo em que fica ciente de que a sua reassunção não implica em perdão tácito, tão pouco afasta o dever de a Administração apurar infrações pretéritas e de adotar as medidas cabíveis para responsabilização administrativa, civil e penal pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos do art. 181 da Lei estadual nº 6.677/94.

Local, data e ano

Nome do servidor

Corregedor da

Testemunha 1

Testemunha 2



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO: PGE2013482776-0
INTERESSADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: Frequência Negativa

DESPACHO

Acolho, pelos seus próprios fundamentos, o Parecer nº PA-NCAD-CSS-664/2014, de fls. 95/99, da lavra da i. Procuradora do Estado Cláudia Seixas Silvany, com o endosso da i. Procuradora Assistente Fabiana Maria Farias Santos Barretto e seus acréscimos.

Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em 10 de novembro de 2014.

Gertha Merícia R. P. de Almeida
Procuradora Chefe, em exercício



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: PGE20134827760

Acusado: [REDACTED]

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO

Acolho as conclusões alcançadas pela i. Procuradora Assistente do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar às fls. 100/104, acompanhada pela Chefia imediata no âmbito da Procuradoria Administrativa, referente ao procedimento a ser adotado na hipótese de pedido formal do servidor de retorno às atividades após ter sido excluído da folha de pagamento por falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, mediante assinatura prévia de “Termo de Reassunção”, enquanto tramita o necessário Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível abandono de cargo, mediante o seguinte procedimento:

- a) Pedido formal do servidor de retorno às suas atividades;
- b) Instauração de processo disciplinar para apurar a frequência negativa que originou a exclusão de folha;
- c) Assinatura de Termo de Reassunção na Corregedoria Setorial do Órgão, podendo ser adotada, para tanto, a minuta em anexo;
- d) O servidor deverá entrar em efetivo exercício, voltando a desempenhar suas funções, o que, no âmbito da SEC, significa ministrar aulas na unidade escolar na qual era lotado ou em outro estabelecimento que lhe for disponibilizado pelo SRH na DIREC respectiva (em caso de excedência).

Registre-se que, sempre que a administração constatar falta injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias deverá imediatamente adotar providências para esclarecer a frequência negativa e, sendo caso, apurar através de Processo Administrativo Disciplinar, não sendo razoável que se espere anos para a instauração ou mesmo a sua conclusão, que poderá levar a situações absolutamente inconvenientes para o Estado de fazer retornar ao serviço público servidor que se encontra afastado das atividades há anos com evidente prejuízo ao serviço.

Por fim, esclareça-se que o retorno do servidor à atividade não importa no imediato pagamento das parcelas do período em que permaneceu afastado, que somente poderá ser avaliado ao final do Processo Administrativo Disciplinar se comprovado que decorrerá de ato exclusivo da administração sem qualquer concorrência de culpa por parte do servidor.

Tendo em vista a repercussão da matéria, imprime-se caráter sistêmico ao referido opinativo, devendo ser extraídas cópias do mesmo e deste Despacho para remessa aos órgãos desta PGE e às Secretarias de Estado, devendo ainda ser editada uma Instrução Normativa pela Corregedoria Geral da SAEB orientando todas as Corregedorias Setoriais das Secretarias sobre a adoção do referido Termo de Reassunção



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com essas considerações, retornem os autos à Secretaria da Educação para adoção das providências pertinentes.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 17 de novembro de 2014.

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

MINUTA DE TERMO DE REASSUNÇÃO

Através do presente termo, _____ (NOME DO SERVIDOR), servidor público do Estado, cadastro nº _____, perante a Corregedoria Setorial da _____ (indicar o órgão/entidade), compromete-se a reassumir o cargo de _____ nesta data, conforme orientado pela Procuradoria Geral do Estado no Processo nº PGE2013482776.

Registre-se que a reassunção do cargo não implica em perdão tácito, impondo-se à Administração o dever de apurar o ilícito administrativo de abandono de cargo e de adotar as medidas cabíveis para responsabilização administrativa e civil do servidor, nos termos do art. 181 e art. 198 da Lei Estadual nº 6.677/94.

Local, data e ano

Nome do servidor

Corregedor da

Testemunha 1

Testemunha 2